O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DO DIREITO À MATERNIDADE DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA

Larissa Aparecida Pereira Borges[1]

Vithorianicy Ferreira Alves[2]

Orientadora: Ma. Ana Flávia Machado de Oliveira[3]

Resumo: O presente artigo analisa o papel do Estado na garantia do direito à maternidade das mulheres em situação de rua, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos princípios da proteção integral e da prioridade e absoluta assegurados pela Constituição Federal de 1.988. A pesquisa tem como objetivo analisar o paradoxo existente entre a proteção constitucional à maternidade e a prática institucional que, não raras as vezes, resulta no afastamento da criança de sua mãe como resposta imediata à situação de vulnerabilidade social vivenciada por esta, convertendo a pobreza em fator de legitimação de medidas que, na prática, assumem caráter punitivo. O estudo tem como foco central a omissão estatal na implementação de políticas públicas essenciais,especialmente nas áreas de moradia, saúde e assistência social, bem como a forma pela qual essa insuficiência estrutural é, por vezes, utilizada para justificar o afastamento do vínculo familiar entre mães e filhos, em vez de ensejar medidas efetivas de proteção e inclusão social. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise doutrinaria e documental, com especial enfoque na Resolução nº 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Protocolo "Mulheres em Situação de Rua e Proteção às Maternidades". Com base nesses referenciais, sustenta-se que a condição de gestante ou mãe em situação de rua, por si só, não constitui fundamento legítimo para o afastamento da criança de sua convivência familiar, tampouco pode ser interpretada como incapacidade para o exercício da maternidade, devendo ensejar a implementação de medidas de proteção e apoio estatal, e não de caráter punitivo. Conclui-se, portanto, ser imprescindível a atuação intersetorial e articuladas dos diversos setores responsáveis pela proteção social, de modo a suprir as lacunas existentes na efetivação dos direitos das mulheres em situação de rua. Tal atuação deve privilegiar a preservação e o fortalecimento do vínculo entre mães e filhos, por meio de ações, decisões e políticas públicas voltadas à garantia da convivência familiar, em detrimento de medidas que promovam a separação compulsória, assegurando, assim, a concretização dos direitos fundamentais em contextos de extrema vulnerabilidade.

Palavras-chave: Maternidade em Situação de Rua, Dignidade da Pessoa Humana, Omissão Estatal, Direito à Convivência da Mãe com o Filho, Direitos Fundamentais, Direitos das Gestantes em Vulnerabilidade e Saúde Pública.

Sumário: Introdução; 1. Evolução do Conceito de Estado; 1. 1 Princípios Aplicáveis Ao Conceito De Estado 2. Vulnerabilidade das Pessoas em Situação de Rua; 2.1 As

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas/MG;
[2] Graduanda em Direito pela Faculdade Afya Sete Lagoas/MG;
[3] Mestre e Especialista em Direito; Professora no curso de Direito na Faculdade Afya Sete Lagoas.

Dificuldades Enfrentadas por Gestantes em Situação de Rua; 2.2 A Manutenção do Vínculo entre Mães e Filhos em Situação de Rua; 3. A Omissão do Estado e o Desafio da Manutenção do Vínculo; 4. Do Conflito entre Princípios; 4.1 O Conflito de Princípios na Maternidade em Situação de Rua; 4.2 Da Tutela do Interesse da Criança; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar de forma crítica o papel do Estado na garantia do direito à maternidade de mulheres em situação de rua. A maternidade está prevista na Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente como um direito fundamental, na prática muitas das mulheres em situação de vulnerabilidade não recebem o apoio necessário para exercer sua maternidade de forma digna e segura.

A maternidade é reconhecida como direito fundamental no art. 6° da Constituição Federal de 1988, que prevê a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais. Além disso, os artigos 226 e 227 do texto constitucional, reforçam o dever estatal de assegurar condições que permitam o exercício digno da maternidade, consolidando sua natureza fundamental no sistema constitucional brasileiro (Brasil,1988).

Entretanto, o exercício desse direito por mulheres que vivem em situação de rua é marcado por profundas desigualdades e estigmas sociais. A falta de moradia, a precariedade de acesso a serviços de saúde e assistência social, e a constante exposição a situações de extrema violência e ao uso de substâncias psicoativas criam um cenário de risco que, frequentemente, é interpretado pelo sistema de justiça como incapacidade de exercer a parentalidade.

Dessa forma, embora o Estado deva exercer sua função jurisdicional, essa atuação muitas vezes ocorre de forma isolada, sem o suporte prévio de políticas públicas de inclusão. Como resultado, a intervenção estatal acaba se limitando a processos de destituição do poder familiar, em vez de garantir as condições sociais necessárias para proteger o vínculo entre mãe e filho.

A presente pesquisa se propõe a limitar essa análise, focando precisamente no papel do estado como agente de garantia e, paradoxalmente, como agente de intervenção que pode acarretar, na perda do vínculo. Ademais, busca-se questionar se a retirada da conivência da mãe, é uma medida de proteção integral à criança, conforme previsto no

Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), ou se configura uma punição à pobreza e à omissão do Estado em assegurar condições mínimas de existência.

Diante disso, o foco da análise crítica recairá sobre a interpretação judicial de conceitos como "situação de risco" e "abandono" no contexto da situação de rua, argumentando que a falha na garantia de direitos sociais básicos, tais como moradia, saúde e renda é a causa primária da vulnerabilidade, e não a maternidade em si. Para tanto, o trabalho será baseado em doutrinas, jurisprudências e normativas específicas, como a Resolução CNJ nº 425/2021, e o protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2025 para a proteção das maternidades e da primeira infância em situação de rua, propondo uma reflexão acerca da necessidade de priorizar medidas de apoio e reintegração familiar em detrimento da destituição.

O marco teórico desta pesquisa estrutura-se a partir de pilares fundamentais do Direito Constitucional e da Proteção Social, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Igualdade Material, Princípio da Afetividade e a teoria do Mínimo Existencial. Tais fundamentos oferecem o suporte necessário para uma abordagem que ultrapassa os limites formais da legislação, alcançando dimensões sociais, estruturais e institucionais que influenciam o exercício do direito à maternidade.

Embora a Constituição Federal assegure a proteção da maternidade e a convivência familiar como direitos sociais essenciais, observa-se que, na prática, essas garantias raramente se concretizam para mulheres em extrema vulnerabilidade econômica, que acabam submetidas a uma atuação estatal seletiva e, por vezes, punitiva.

Nesse contexto, torna-se imprescindível recorrer à doutrina que discute a maternidade vulnerabilizada e os limites da intervenção estatal sobre os vínculos familiares. Sob a ótica dos direitos humanos e da perspectiva de gênero, busca-se compreender como fatores estruturais, como a falta de moradia e a ausência de políticas públicas eficazes, influenciam o tratamento conferido a essas mulheres pelo sistema judiciário. O referencial teórico fundamenta-se, portanto, em uma análise crítica da atuação estatal, ressaltando que a proteção integral deve priorizar o apoio à convivência familiar e comunitária em detrimento da destituição, oferecendo subsídios para práticas jurídicas e políticas públicas mais sensíveis às realidades da população em situação de rua.

Por fim, nessa pesquisa, ferramentas de inteligência artificial (IA) foram estrategicamente integradas para elevar a eficiência, a qualidade e a precisão do artigo científico tanto o Manus, ChatGPT (OpenAI) e Claude (Anthropic) foram utilizadas na etapa de redação e revisão do manuscrito, com as seguintes finalidades: orientação e direcionamento para a estrutura do artigo científico; sugestões de organização lógica e coerência entre as sessões; aprimoramento do vocabulário técnico-científico; revisão de uniformidade estilística e fluidez textual; e apoio na adequação da linguagem acadêmica ao longo de todo o trabalho.

Ressalta-se que o uso dessas ferramentas teve caráter estritamente auxiliar, não substituindo o raciocínio crítico, a análise dos dados, a interpretação dos resultados, nem a tomada de decisões científicas, que permaneceram sob integral responsabilidade dos autores. As autoras assumem total responsabilidade pelo conteúdo intelectual e técnico do trabalho, incluindo a verificação, validação e correção de todas as informações geradas ou sugeridas pelas ferramentas de IAG, em conformidade com a Portaria CNPq nº 2.664/2026.

1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ESTADO

Segundo o autor Dalmo de Abreu Dallari, o estado constitui uma das mais importantes organizações da vida em sociedade, sendo responsável pela manutenção a ortem, pela promoção do bem comum e pela garatia do garantia dos direitos fundamentais. A compreensão de sua estrutura e funcionamento exige, necessariamente, a analise de sua evolução histórica, bem como dos princípios que orientam sua atuação.

O Estado Antigo, também denominado Oriental ou Teocrática, corresponde as primeiras formas de organização estatal surgidas nas civilizações antigas do Oriente e do Mediterrâneo. Nesse período, não havia distinção clara entre as diferentes esferas da vida social, como família, religião, economia e política, formando um conjunto indivisível em que o pensamento político se confundia com a religião, a moral e outras áreas do conhecimento.

Duas características fundamentais marcam esse tipo de Estado: sua natureza unitária e sua fonte de religiosidade. A natureza unitária refere-se à inexistência de divisão

interna do poder, seja territorial ou funcional, concentrando-se toda a autoridade em uma única estrutura. Já a religiosidade manifesta-se na profunda ligação entre o poder político e o poder divino, sendo comum a ideia de que a autoridade dos governantes derivava diretamente da vontade dos deuses.

Nesse contexto, o Estado assume caráter teográfico, conceito associado ao historiador Flávio Josefo, no qual o poder pode se apresentar de duas formas: em uma, o governante é considerado representante ou até mesmo manifestação da divindade; em outra, seu poder é limitado por normas religiosas interpretadas por uma classe sacerdotal. Em ambos os casos, observa-se a predominância da religião como fundamento da organização política da legitimidade do poder estatal. (Dallari, 1998).

Já o chamado Estado Grego, não correspondia a uma unidade política única, mais a um conjunto de Cidades-Estado independentes (*pólis*), como Atenas e Esparta, que, apesar de suas diferenças, compartilhavam características comuns (Dallari,1998).

A principal delas era a organização política centrada na cidade-Estado, marcada pelo ideal de autossuficiência (autarquia), conforme destacado por Aristóteles, para quem a pólis deferia ser capaz de suprir todas as suas necessidades. Outra característica relevante era a limitação territorial e política dessas cidades, que, mesmo ao realizarem conquistas, não buscavam integrar plenamente os povos dominados, preservando sua estrutura autônoma.

Além disso, o indivíduo ocupava uma posição peculiar: havia intensa participação política de uma elite de cidadãos nos assuntos públicos, porém essa participação era estrita a uma parcela da população, excluindo grande parte dos habitantes. Assim, mesmo nos regimes considerados democráticos, a atuação política era limitada, o que contribui para a manutenção do modelo de cidade-Estado.

O Estado Romano não pode ser compreendido como uma estrutura uniforme, pois passou por profundas transformações ao longo de sua história. Teve origem em um pequeno agrupamento humano, adotou diferentes formas de governo e expandiu-se até constituir um vasto império. Apesar disso, manteve por longo período características de cidade-Estado, desde sua fundação até a morte de Justiniano.

A organização romana possuía forte base familiar, estruturada a partir das gens, o que garantiu privilégios às famílias patrícias, consideradas descendentes dos fundadores

de Roma. Embora houvesse participação popular no governo, essa era restrita a uma parcela reduzida da população, concentrando-se o poder nas magistraturas ocupadas, em grande parte, pelos patrícios.

Com o passar do tempo, outras camadas sociais, especialmente os plebeus, passaram a conquistar e ampliar direitos, sem que se rompesse completamente a influência da aristocracia tradicional. Apenas nos momentos finais do Império houve uma tentativa mais efetiva de integração jurídica dos povos conquistados, ainda que se preservasse a superioridade dos cidadãos romanos.

O Édito de Caracala, em 212, representou um marco nesse processo ao estender a cidadania a todos os habitantes do Império, atendendo a finalidades políticas, fiscais, religiosas e sociais. Posteriormente, o Édito de Milão, em 313, ao assegurar a liberdade religiosa, contribuiu para o enfraquecimento da ideia de superioridade romana, sob a influência do cristianismo. Esse conjunto de transformações marcou o início da transição para novas formas de organização política, associadas ao Estado Medieval. (Dalmo Dallari página 27)

A Idade Média foi marcada por grande instabilidade política e diversidade de formas de organização, sendo difícil definir um modelo único de Estado. Ainda assim, é possível identificar elementos centrais que contribuíram para sua formação e posterior evolução até o Estado Moderno.

Entre esses elementos, destacam-se o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo. O cristianismo promoveu a ideia de unidade e universalidade, defendendo a igualdade entre os homens e incentivando a formação de um império cristão. Contudo, essa unidade era mais ideal do que real, já que, na prática, havia grande fragmentação do poder, com diversos centros autônomos, como reinos, feudos e instituições religiosas.

A disputa entre o Papa e o Imperador também evidenciava a fragilidade da autoridade central, refletindo o conflito entre poder espiritual e temporal, que só seria resolvido com o surgimento do Estado Moderno. As invasões bárbaras contribuíram para a desorganização do Império Romano e para o surgimento de novos Estados independentes, introduzindo novos costumes e intensificando a fragmentação política.

Já o feudalismo estruturou a sociedade com base na terra, criando relações de dependência pessoal, como a vassalagem, e promovendo a descentralização do poder.

Nesse sistema, houve confusão entre o público e o privado, com os senhores feudais exercendo autoridade política em seus territórios.

Assim, o Estado Medieval caracterizou-se mais como uma aspiração de unidade do que uma realidade efetiva, marcado pela pluralidade de poderes e ordens jurídicas. Essa instabilidade gerou a necessidade de centralização e autoridade, abrindo caminho para o surgimento do Estado Moderno. (Dalmo Dallari páginas 27-29)

As fragilidades do Estado Medieval impulsionaram o surgimento do Estado Moderno, especialmente pela busca de unidade política, que não havia sido alcançada anteriormente. O enfraquecimento do sistema feudal, aliado à insatisfação dos senhores com a instabilidade e a tributação excessiva, contribuiu para a formação de um poder central mais forte e organizado.

Esse processo culminou na afirmação da soberania estatal, entendida como poder supremo dentro de um território definido, marco consolidado pelos Tratados de Westfália. Assim, o Estado Moderno passa a ser caracterizado pela unidade territorial e pela centralização do poder.

Quanto aos elementos do Estado, há divergências doutrinárias, mas, de modo geral, destacam-se o território, o povo e o poder (ou soberania). Alguns autores acrescentam outros elementos, como a finalidade do Estado ou o vínculo jurídico que une a coletividade, ampliando a compreensão da sua estrutura.

Além disso, existem diferentes classificações dos tipos de Estado, como a que distingue entre Estado patrimonial, Estado de polícia e Estado de direito, sendo este último marcado pela submissão do poder às normas jurídicas.

Em síntese, o Estado Moderno consolida-se como uma organização política caracterizada pela soberania, pela delimitação territorial, pela presença de um povo e pela existência de uma finalidade própria, voltada à organização da vida social. (Dalmo Dallari páginas 29 e 30)

A análise da evolução histórica do conceito de Estado evidencia que sua formação não ocorreu de maneira estática, mas sim por meio de um processo contínuo de transformações, influenciado por fatores sociais, políticos, econômicos e religiosos. Desde o Estado Antigo, marcado pela fusão entre poder político e religioso, passando pelas experiências da polis grega e pela complexidade organizacional do Estado Romano,

observa-se uma progressiva construção de estruturas políticas mais elaboradas.

No período medieval, a fragmentação do poder e a ausência de uma autoridade central efetiva revelaram as limitações desse modelo, ao mesmo tempo em que despertaram a necessidade de unidade e organização. Esse cenário foi fundamental para o surgimento do Estado Moderno, que se consolidou com a centralização do poder, a delimitação territorial e a afirmação da soberania.

Assim, conclui-se que o Estado, tal como concebido na contemporaneidade, é resultado de uma longa evolução histórica, na qual cada período contribuiu com elementos essenciais para sua configuração atual, especialmente no que diz respeito à organização do poder, à definição de seus elementos constitutivos e à sua função de ordenação da vida social.

1. 1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CONCEITO DE ESTADO

O Estado moderno e estruturado e rege sobre princípios constitucionais que orientam sua atuação e legitimidade, diante desses princípios, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o fundamento basilar para existência do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana (Brasil,1988).

O principio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto na CRFB/88 de abertura da Carta Magna, demonstra que o Estado é subordinado a este princípio, pois o bem- estar de todos é de seu dever para que seja garantido o mínimo de subsistência digna de cada indivíduo.

Segundo Robert Alexy, tanto os princípios quanto as regras constituem razões para juízos concretos de dever-ser. Nesse sentido, o autor sustenta que a distinção entre princípios e regras corresponde, essencialmente, à diferenciação entre dois tipos de normas jurídicas. As regras são normas que, quando satisfazem o caso concreto, ordenam uma consequência jurídica definitiva, em outras palavras, quando cumprem determinadas

condições, ordenam, proíbem ou permitem algo definitivo ou autorizam fazer algo. (Alexy, 2004, p. 75).

Por outro lado, os princípios são mandamentos de otimização, de tal forma que constituem normas que ordenam que algo seja realizado da melhor maneira possível, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas. Isso significa dizer que podem ser concretizados em diferentes graus, sendo a medida de sua realização determinada não apenas pelas circunstâncias abrangidas pela esfera de proteção de um direito fundamental, mas também pelas possibilidades jurídicas existentes, o que pode exigir, em determinadas situações concretas, o sopesamento entre princípios antes da definição da solução mais adequada.(Alexy, 2004, p.75).

Nesse contexto, o direito à moradia emerge como um direito social intrinsecamente ligado aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, representando uma pretensão legítima à prestação estatal. Trata-se de um direito coletivo, cuja proteção é assegurada pela Constituição Federal de 1.988, que estabelece a moradia como direito fundamental previsto no artigo 6º. Ademais, seu parágrafo único dispõe que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social tem direito a uma renda básica familiar, garantida pelo Poder Público.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Brasil, 1988)

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade também se manifesta de forma abrangente no contexto da evolução do Estado Liberal, uma vez que trouxe uma nova compreensão acerca da igualdade. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, estabelece que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Não basta tratar todos de forma igual perante a lei; é necessário tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, principalmente quando se trata de pessoas em situação de rua, especialmente mulheres gestantes. A igualdade material exige que o Estado adote medidas afirmativas e implemente políticas públicas voltadas para essa questão, uma vez que as desvantagens sociais e econômicas lhes dificultam o acesso aos direitos básicos, situação que se mostra extremamente grave e evidente.

Ainda dentro das perspectiva de princípios aplicáveis na evolução do conceito do Estado, destaca-se o Princípio da Vedação ao Retrocesso, uma vez que reconhecido, devem ser efetivamente aplicados e preservados. Tal princípio impede que o Estado restrinja de forma injustificada direitos já consolidados, garantindo a continuidade das conquistas sociais.

Nesse contexto, no que tange às mulheres em situação de rua, esse princípio impõe ao Poder Público o dever de garantir a efetividade das políticas públicas já existentes. Assim, tais medidas não podem ser descontinuadas sem que haja justificativa adequada e sem a implementação de medidas alternativas capazes de assegurar, de forma eficaz, a proteção e a dignidade dessas mulheres.

O princípio da solidariedade e da fraternidade está diretamente ligado a esse contexto, pois ambos refletem a dimensão social e a responsabilidade do Estado na garantia do bem-estar coletivo. No Estado Social, a solidariedade impõe o dever de auxílio mútuo e de proteção àqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. A garantia de um local digno para moradia e de suporte à maternidade às mulheres gestantes ou em estado puerperal constitui uma manifestação concreta da solidariedade social, demonstrando a preocupação do Estado com a inclusão e a proteção dos grupos mais fragilizados.

2. VULNERABILIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

A questão da população de pessoas em situação de rua no Brasil representa um desafio social complexo e crescente, demandando atenção urgente e políticas públicas eficazes. O fenômeno, que se manifesta em diversas dimensões da vida humana, desde a

privação material até a invisibilidade social e a fragilidade da saúde, tem sido objeto de estudos por inúmeras instituições, como por exemplo o Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (OBPopRua) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

O objetivo do estudo é explorar a vulnerabilidade dessa população, apresentando dados estatísticos, perfis sociodemográficos, fatores determinantes e a dimensão da saúde, com o objetivo de fornecer uma base sólida para a compreensão e o desenvolvimento de intervenções mais assertivas. A magnitude e crescimento da população em situação de rua no Brasil tem um aumento contínuo e alarmante, um levantamento recente da OBPopRua/UFMG traz que a população em situação de rua no país cresceu significativamente nos últimos anos.

Em dezembro de 2021 por exemplo, o Cadastro Único (CadÚnico) registrava 158.191 pessoas em situação de rua, número que saltou para 184.368 no mês de maio do ano de 2022, representando um crescimento de 16% em apenas cinco meses. Em um estudo mais recente, os dados indicam que, em dezembro de 2024, havia 327.925 pessoas em situação de rua, número ainda maior que nos anos anteriores, chegando a 365.822 no final de 2025. Assim, é possível verificar um aumento de aproximadamente 11% em apenas um ano.

É importante observar que esses números podem estar subestimados, com estimativa de subnotificação no Cad Único variando entre 45% e 50%. Os gráficos a seguir demonstram, de forma alarmante, a evolução da população em situação de rua:

Período	Número de Pessoas	Fonte[4]
Dezembro 2021	15.191	CadÚnico
Maio 2022	184.638	CadÚnico
Dezembro	327.925	OBPopRua
Final de 2025	365.822	OBPopRua

[4] Dados disponíveis em: UFMG https://share.google/MTj30LUJcN6RfnsSr
https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-01/estudo-aponta-mais-365-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil

Geograficamente, a região Sudeste concentra a maior parte dessa população, com aproximadamente 61% do total nacional, o que corresponde cerca de 222.311 de pessoas em 2025. O Estado de São Paulo destaca-se com a maior concentração, chegando a abrigar mais de 101.00 pessoas em situação de rua, representado cerca de 27% do total nacional.

O Estado de Minas Gerais aparece como terceiro estado com maior número de pessoas em situação de rua, ficando a cidade de Belo Horizonte, com registro de 30%, e nos últimos anos, atingindo cerca de 15.000 mil pessoas em situação de rua em 2025. O perfil da população em situação de rua revela características marcantes, é possível observar que dados de 2021/2022 indicam que há uma predominância de pessoas negras, representando entre 68% e 70% desse grupo, sendo uma grande maioria dessas pessoas e do sexo masculino chegando a 87%, enquanto 13% são mulheres.

O ponto mais impactante em todos esses gráficos é quando se fala da extrema pobreza que essas pessoas vivem chegando a 90%, em se tratando de escolaridade, 47% possuem ensino fundamental incompleto e 11% são analfabetos ou não possuem instrução formal. Vislumbra-se que a faixa etária predominante fica entre no percentual de 87% sendo entre idades de 18 a 59 anos, com 10% acima de 60 anos e 3% são crianças.

Diante dos dados apresentados, percebe-se que a predominância da população em situação de rua está diretamente relacionada a grupos social e economicamente mais vulneráveis. Tal constatação evidencia que fatores como baixa escolaridade, desigualdade racial, precariedade no acesso ao mercado de trabalho e insuficiência de políticas públicas eficazes contribuem significativamente para a manutenção desse cenário. Assim, observa-se que a condição de vulnerabilidade não é um evento isolado, mas resultado de um conjunto de exclusões estruturais que afetam, de forma mais intensa, determinados segmentos da população.

2.1 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR GESTANTES EM SITUAÇÃO DE RUA

A maternidade é reconhecida como direito fundamental no art. 6° da Constituição Federal de 1988, que prevê a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais.

Além disso, os artigos 226 e 207 reforçam o dever estatal de assegurar condições que permitam o exercício digno da maternidade, consolidando sua natureza fundamental no sistema constitucional brasileiro (Brasil,1988).

Entretanto, o exercício desse direito por mulheres que vivem em situação de rua é marcado por profundas desigualdades e estigmas sociais. A falta de moradia, a precariedade de acesso a serviços de saúde e assistência social, e a constante exposição a situações de extrema violência e ao uso de substâncias psicoativas criam um cenário de risco que, frequentemente, é interpretado pelo sistema de justiça como incapacidade de exercer a parentalidade.

Dessa forma, o Estado, que deveria atuar como garantidor de direitos e fomentador de políticas públicas de inclusão, muitas vezes manifesta-se por meio de sua atuação jurisdicional, resultando em processos de destituição do poder familiar sem que, previamente, sejam enfrentadas as causas estruturais do problema. O ponto central consiste em assegurar condições de estabilidade para que a mãe em situação de rua possa exercer a maternidade e criar seu filho com condições mínimas de subsistência e dignidade.

É evidente que se impõe um questionamento que demanda reflexão e solução: a retirada da criança do convívio materno constitui, de fato, a medida mais adequada, ou deveria o Estado priorizar a implementação de mecanismos eficazes que assegurem à mãe condições para o exercício do cuidado parental? Isso porque se trata de direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que compreende a convivência familiar e a proteção integral da criança, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

De acordo com autores como Vieira, Bezerra e Rosa, a condição de pessoa em situação de rua expõe os indivíduos ao enfrentamento de carências de diversas naturezas, além de exigir, simultaneamente, sua adaptação a novas referências de vida social, muitas vezes bastante distintas daquelas anteriormente vivenciadas. Nesse sentido, tanto as mulheres gestantes em situação de rua quanto os demais indivíduos que se encontram nessa condição aprendem a sobreviver diariamente às adversidades impostas pela sociedade e pela exclusão social, frequentemente sem acesso ao mínimo existencial necessário para uma sobrevivência digna.

Diante disso, é importante criar uma análise crítica que recaia sobre a interpretação judicial de conceitos como “situação de risco” e “abandono” no contexto da situação de rua, argumentando que a falha na garantia de direitos sociais básicos, tais como moradia, saúde e renda é a causa primária da vulnerabilidade, e não a maternidade em si.

2.2 A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE MÃES E FILHOS EM SITUAÇÃO DE RUA

A maternidade de mulheres em situação de rua tem sido objeto de constante debate jurídico, especialmente diante da insuficiência de garantias e do amparo oferecido pelo Estado. Ao se tratar da ausência de estabilidade e da extrema vulnerabilidade social, parte-se da premissa de que essa falta de suporte repercute diretamente no afastamento entre mãe e filho, muitas vezes sem a prévia implementação de políticas públicas capazes de assegurar condições adequadas de proteção e assistência.

Contudo, tal realidade pode contrariar princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e o direito à convivência familiar, previstos no artigo 1º, inciso III, e nos artigos 6º, 226 e 227 da Constituição Federal de 1.988.

Além disso, normativas recentes, como a Resolução CNJ n° 425/2021 e documentos voltados à proteção da maternidade vulnerabilizada, evidenciam a importância e necessidade de discussão sobre a atuação do Estado e sobre a oferta de políticas públicas de apoio antes da adoção de medidas extremas como o afastamento da mãe para com seu filho.

Um ponto que demanda grande debate e urgente enfrentamento diz respeito à atuação do Poder Judiciário nos casos em que se decide pela retirada de filhos de suas mães em situação de vulnerabilidade. Questiona-se se tais decisões são, de fato, pautadas exclusivamente no princípio do melhor interesse da criança ou se, em determinadas situações, acabam assumindo um caráter punitivo em relação às mães especialmente quando estas se encontram em condições de extrema pobreza ou situação de rua.

Isso ocorre porque, muitas vezes o próprio Estado falha em garantir políticas públicas eficazes que asseguram condições mínimas de dignidade, como acesso à moradia, saúde e assistência social. Nesse contexto, a separação entre mães e filhos pode representar não a proteção integral da criança, mas a consequência de uma omissão estatal prévia. Sendo assim, torna-se indispensável refletir sobre a necessidade de priorizar medidas de apoio, acolhimento e o fortalecimento de vínculos familiares antes da adoção de medidas extremas, para que seja garantido que a intervenção estatal seja de fato protetiva e não sancionatória (Resolução nº 425, 8/10/2021).

3. A OMISSÃO ESTATAL E O DESAFIO DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO

O papel do Estado na garantia do direito à maternidade não deve ser meramente fiscalizatório ou punitivo, mas sim articulador e preventivo. Conforme o protocolo do CNJ (2025), a autoridade judiciária e o poder executivo devem atuar em rede, integrando serviços como o consultório de rua, o CRAS e o CREAS para oferecer um acolhimento protetivo à gestante antes mesmo do nascimento.

O Estado tem o dever de ser suporte que evita a separação. Como aponta a clínica de Direitos Humanos Luiz Gama da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o papel estatal é humanizar o atendimento e garantir que a vulnerabilidade social seja respondida com políticas públicas, e não com intervenções estatais pautadas na retirada precoce da criança do convívio materno em razão da vulnerabilidade social. (Redação conJur 22 de janeiro de 2022)

A responsabilidade do Estado por omissão configura-se quando o Poder Público falha em fornecer as condições mínimas de subsistência e, posteriormente, utiliza uma mesma precariedade para justificar a retirada do filho. Segundo o ConJur/2022, é contraditório o estado alegar “melhor interesse da criança” para separá-la da mãe se ele próprio foi omisso em garantir direito à moradia e à saúde daquela família.

Nesse contexto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2023), ensina que a responsabilidade estatal deve ser analisada sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, que ocorre quando há uma falha no serviço “faute du servisse”. Tal responsabilidade exige a comprovação do dolo e culpa, configurando-se quando o Estado

deixa de impedir o evento danoso apesar de estar juridicamente obrigado a fazê-lo. (Mello 2023 p. 1031)

A dimensão da omissão estatal torna-se ainda mais evidente quando se leva em consideração os dados sobre o crescimento alarmante da população em situação de rua no Brasil. Recentes levantamentos feitos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, com base no Cadastro Único, em agosto de 2024 havia cerca de 308.277 pessoas em situação de rua inscritas no sistema, esses dados mostram que existe um elevado acréscimo em relação a 2018 que era apenas 116.799 nessa mesma condição sendo um porcentual de 160% em relação ao ano de 2024. (Brasil, MDS,2024)

Tal crescimento não pode ser ignorado, pois não pode ser dissociado da ausência de políticas habitacionais, de saúde e de assistência social efetivas, deixando evidente que o Estado além de prevenir em casos de situações de vulnerabilidade é omisso na sua reversão.

E quando o assunto são as mulheres em situação de rua os dados se tornam ainda mais elevados e recorrente, pesquisa feira pela Fiocruz Brasília no ano de 2024 foi registrado mais de 6 mil mortes de pessoas em situação de rua no Brasil no mesmo ano. Esses dados revelam que a omissão do Estado não é neutra ela incide de forma desproporcional em relação as mulheres que vivem nessas extremas precariedades, tornando a maternidade nesse contexto um exercício de resistência ao abandono sistemático do poder público.

Nesse contexto, um estudo publicado na Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil (Santos etal., 2024), que analisou relatos de mães que gestaram seus filhos nas ruas, identificou cinco eixos principais de vulnerabilidade vivenciadas por elas sendo a dependência de fuga da realidade; a imersão cotidiana em situação de violência; a invisibilidade perante a sociedade e as instituições; a carência de assistência em saúde; e a ruptura dos laços familiares. Esses dados mostram de forma clara que a situação de rua e estruturada e multifatorial, não podendo ser interpretada apenas como negligência ou incapacidade individual da mãe para justificar a retirada do filho do convívio materno.

Portanto, o Estado descumpre com normas previstas na Constituição Federal de 1988, conforme preconiza o artigo 227, que dispõe:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil,1988)

Contudo, é juridicamente contraditório que o Estado, após omitir-se na garantia dos direitos sociais básicos previstos no artigo 227, da CRFB/88, utilize a precariedade resultante dessa própria omissão para justificar o afastamento e a quebra do vínculo com a mãe. A responsabilidade subjetiva emerge, assim, do contraste entre o dever constitucional de proteção integral e a omissão fática que vulnerabiliza a maternidade nas ruas, transformando o que deveria ser apoio em punição institucional.

Ademais, o protocolo do CNJ reforça que a falta de recursos materiais não é fundamento para a perda do poder familiar. Portanto, o Estado responde por omissão ao não implantar o fluxo de atendimento intersetorial, optando pela medida mais gravosa em vez de sanar a carência social da mãe.

O maior desafio reside no estigma social e na violência institucional. A matéria do conJur destaca que muitas separações ocorrem ainda na maternidade devido a notificações compulsórias baseadas apenas no fato de a mãe está em situação de rua, o desafio é superar a visão de que a rua por si só, gera incapacidade materna.

A história de Lurdes mencionada no protocolo do CNJ, ilustra que o preconceito e a falta de documentos são barreiras invisíveis. O desafio é garantir que o sistema de justiça não atue de forma seletiva, tratando o uso de substâncias com questão de saúde pública e não como crime, e priorizando sempre a busca pela família extensa antes de qualquer medida de ruptura do vínculo.

4. DO CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS

Em contextos jurídicos complexos, especialmente aqueles que envolvem direitos fundamentais, é comum que princípios constitucionais aparentemente colidam, exigindo uma análise aprofundada para determinar qual interesse deve prevalecer e qual a solução mais adequada.

No caso da maternidade de mulheres em situação de rua, observa-se um conflito latente entre o direito à convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança, ambos pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Para a resolução de colisões entre princípios, a doutrina jurídica moderna tem se valido da Teoria da Ponderação desenvolvida por Robert Alexy. Segundo Alexy, princípios são mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas. Diferentemente das regras, que são cumpridas ou não, os princípios possuem uma dimensão de peso, e em caso de conflito, um princípio pode ceder a outro sem que o princípio cedente perca sua validade. (Alexy,2015, p.90-91), (Alexy,2015, p.93-94)

A técnica da ponderação, conforme Alexy, envolve a aplicação da Lei da Ponderação, que pode ser resumida na seguinte fórmula: "Quanto mais intenso for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá de ser a importância da satisfação do outro". Isso significa que a solução para o conflito não é a exclusão de um princípio em favor de outro, mas sim a busca por uma otimização que minimize a restrição de um princípio ao máximo, sem comprometer excessivamente o outro. A ponderação exige uma análise detalhada, considerando as circunstâncias específicas e a intensidade da intervenção em cada direito fundamental. (Alexy, 2015, p. 167)

No cenário jurídico brasileiro, a Teoria da Ponderação de Robert Alexy foi amplamente recepcionada e adaptada, com destaque para a contribuição de Luís Roberto Barroso. Barroso enfatiza que a ponderação é uma técnica de decisão jurídica essencial para os "casos difíceis", onde não há uma solução clara e homogênea na aplicação das regras. Ele ressalta que a interpretação constitucional contemporânea, influenciada pelo pós-positivismo, reconhece a normatividade dos princípios e a necessidade de sua aplicação direta e imediata, o que inevitavelmente leva a situações de colisão.

Para Barroso, a ponderação não é um ato arbitrário, mas um processo racional e argumentativo que busca a máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos. A análise deve considerar a importância dos bens jurídicos em jogo, a intensidade da restrição a cada um deles e a existência de alternativas menos gravosas. O objetivo é encontrar um ponto de equilíbrio que promova a justiça e a proporcionalidade na aplicação do direito

4.1. O CONFLITO DE PRINCÍPIOS NA MATERNIDADE EM SITUAÇÃO DE RUA

No contexto da maternidade de mulheres em situação de rua, o conflito de princípios se manifesta de forma aguda. De um lado, tem-se o direito à convivência familiar da mãe com seu filho, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este direito é essencial para o desenvolvimento saudável da criança e para a dignidade da mãe. De outro lado, emerge o princípio do melhor interesse da criança, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais, visando ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

O cerne do problema reside na interpretação judicial de conceitos como "situação de risco" e "abandono". Muitas vezes, a condição de rua da mãe é automaticamente associada à incapacidade parental, levando à destituição do poder familiar e à separação da criança. No entanto, conforme o próprio artigo aponta, essa interpretação pode configurar uma criminalização da pobreza e uma omissão estatal em garantir direitos sociais básicos, como moradia, saúde e assistência social. A falha do Estado em fornecer as condições mínimas para o exercício da maternidade digna não pode ser utilizada como justificativa para a retirada do filho do convívio materno.

Os dados institucionais corroboram com as críticas doutrinarias. Dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2022) sobre a retirada do vínculo materno e a destituição do poder familiar identificou, a partir de pesquisas realizadas com autores do sistema de garantias de direitos, a ocorrência de casos de grande excesso de acolhimento, decisões de destituições prematuras, e de imputação por descriminar a extrema pobreza que essas mães se encontram.

A mesma avaliação revelou que mais de 37 mil crianças e adolescentes foram acolhidas no ano de 2022 e que, em sua grande maioria os casos foram levados ao Superior Tribunal de Justiça sendo um percentual de 93%, o acolhimento foi sustentado na tese do melhor interesse da criança (CNJ, 2022). Esse número revela uma cultura institucional que, na prática, age a pobreza como forma de punição assim é penalizada

com o afastamento do filho, contrariando o que se expressa no artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda expressamente a utilização de falta de recursos materiais como fundamento para a destituição.

> Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.
> § 1° Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
> § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei n° 13.715, de 2018)

O CNJ identificou em suas pesquisas que a pobreza figura entre os motivos mais recorrentes de justificativa para a retirada dos filhos de suas mães em situação de rua, e que a rede de apoio permanece frágil, marcada pela ausência de diálogos institucionais eficiente entre o judiciário, o sistema de assistência social e as políticas de habitação e saúde. Segundo o portal de Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento SNA, mais de 29,8 mil crianças estão alojadas em serviços de acolhimento no país, esse número evidencia a dimensão da pobreza e urgência de mudanças de paradigma estatal.

4.2. DA TUTELA DO INTERESSE DA CRIANÇA

Diante do conflito entre o direito à convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança, a solução constitucionalmente mais adequada, em conformidade com a Teoria da Ponderação e com as normativas recentes, como a Resolução nº 425/2021 do CNJ e o Protocolo “Mulheres em Situação de Rua e Proteção às Maternidades”, não é a separação imediata. Pelo contrário, o interesse a ser resguardado prioritariamente é a manutenção do vínculo materno-infantil, desde que o Estado cumpra seu papel de garantidor de direitos e promova as condições necessárias para que a mãe possa exercer sua maternidade de forma digna e segura.

O Supremo Tribunal de Justiça tem reconhecido os limites que devem ser impostos à intervenção estatal quando se trata de vulnerabilidade econômica. Em decisão recente, a Terceira Turma do STJ restabeleceu o poder familiar de uma mãe após constatar

que a destituição havia sido fundamentada, pelo tribunal de origem pela simples razão da vulnerabilidade econômica da mãe. (STJ,2024)

A decisão mencionada reforça que o melhor interesse da criança não pode ser instrumentalizado para justificar a separação que acontecem, em sua essência, da falta de recurso do Estado em garantir condições dignas de subsistência, nesse raciocínio a jurisprudência consolidada dos tribunais brasileiros são categóricas ao afirmar que a pobreza não é causa da destituição e que a carência financeira, por si só, não autoriza o acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

Esse entendimento decorre de uma metodologia sistemática do ECA com a Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar a criança, com absoluta prioridade do direito da convivência com sua mãe, direito esse que não pode ser reprimido e desrespeitado em razão da pobreza que o próprio Estado deixou de combater para que seus direitos fossem assegurados.

O melhor interesse da criança é atendido quando o Estado oferece suporte efetivo à mãe, por meio de uma atuação intersetorial que integre serviços de saúde, assistência social e o poder judiciário. A intervenção estatal deve ser protetiva e não punitiva, buscando fortalecer os laços familiares e oferecer acolhimento institucional, moradia, acesso à saúde e programas de apoio psicossocial. A retirada da criança do convívio familiar deve ser a última opção, aplicada apenas em casos extremos e comprovados de risco real e iminente à integridade da criança, após esgotadas todas as possibilidades de apoio e reintegração familiar.

Em resumo, a ponderação de princípios no caso da maternidade em situação de rua deve guiar-se pela premissa de que a vulnerabilidade social da mãe não é, por si só, um fator determinante para a perda do poder familiar. O Estado tem o dever de atuar de forma ativa para remover os obstáculos que impedem o pleno exercício da maternidade, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção integral da criança e da família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar de forma critica o papel do Estado na garantia do direito à maternidade de mulheres em situação de rua, investigando se a atuação estatal

tem se orientado pela proteção integral ou pela penalização estrutural da vulnerabilidade socioeconômica.

Conforme exposto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um projeto de Estado fundado na dignidade da pessoa humana, na igualdade material e na solidariedade social, com base em princípios que impõem ao Poder Público o dever de atuar de maneira ativa e efetiva na proteção dos grupos vulneráveis, não se limitando à mera abstenção de violação de direitos.

Os dados apresentados no decorrer do artigo evidenciam a gravidade da situação, com mais de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) pessoas em situação de rua no Brasil em 2025, sem contar com as elevadas taxas de subnotificações.

Nota-se que a vulnerabilidade dessa população não constitui fenômeno marginal, mas resultado de processos históricos de exclusão estrutural, marcados pela desigualdade social, pela baixa escolaridade e pela insuficiência de políticas públicas efetivas.

No que tange especificamente as mulheres gestantes e mães em situação de rua, a pesquisa mostra claramente que as maiores dificuldades vividas por elas são:ausência de moradia digna, acesso precário à saúde e à assistência social, exposição à violência e ao uso de substâncias psicoativas. O que demonstra uma falha sistemática do Estado no cumprimento de deveres constitucionais.

A interpretação judicial de conceitos como “situação de risco” e “abandono”, quando dissociada de uma compreensão estrutural da vulnerabilidade social, pode conduzir à criminalização indireta da pobreza e à ruptura injustificada dos vínculos maternos.

Nesse sentido, restou claro que o Estado responde por omissão quando, ao deixar de garantir direitos sociais básicos como moradia, saúde e renda, utiliza a própria precariedade que gerou para fundamentar a retirada de um filho do convívio com a mãe. Tal conduta viola uma série de princípios constitucionais fundamentais, bem como o princípio da vedação ao retrocesso social, agindo de forma contraditória ao protocolo do CNJ (Resolução nº 425/2021) violando também diretamente ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar que tanto à criança, com absoluta prioridade, zelo e cuidado e garantindo a ela proteção preservada, sempre que possível o vínculo com a mãe.

Diante do conflito existente de princípios violados, melhor interesse da criança e o direito ao vínculo materno, a solução constitucionalmente mais adequada não é a separação de forma imediata, mas a intervenção estatal por meio de integração entre serviços de saúde, assistência social e o Poder Judiciário.

A criança tem seu melhor interesse atendido quando o Estado oferta suporte efetivo à mãe, e não quando substitui o apoio pelo afastamento compulsório.

Refletir sobre a realidade das mulheres em situação de rua é reconhecer que, por trás dos números e estatísticas, existem histórias marcadas por exclusão, sofrimento e invisibilidade social. Garantir a essas mulheres o direito de maternar com dignidade não constitui um ato de benevolência estatal, mas o cumprimento de um dever constitucional e humano. Em uma sociedade que se pretende justa e solidária, a proteção da maternidade deve ser compreendida como um compromisso coletivo, capaz de assegurar não apenas direitos, mas também esperança, pertencimento e a oportunidade de construção de um futuro mais digno para mães e filhos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Estudo aponta mais de 365 mil pessoas em situação de rua no Brasil. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-01/estudo-aponta-mais-365-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-no-brasil. Acesso em: 26 maio 2026.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/TCC/alexy-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Mulheres grávidas em situação de rua recebem atenção especial. Disponível em: https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/75572. Acesso em: 26 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do Direito. Disponível em: https://editoraforum.com.br/wpcontent/uploads/2014/09/AconstitucionalizacaoLuisRobertoBarroso.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução do CNJ. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144748202110116164e94ab8a0.pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

CNN BRASIL. Reportagem disponível em: https://share.google/BsFcWVdz2ufqDJSdu. Acesso em: 26 maio 2026.

CONJUR. Projeto defende direitos de mulheres grávidas em situação de rua. Disponível em:https://www.conjur.com.br/2022-jan-22/projeto-defende-direitos-mulheres-gravidas-situacao-rua/. Acesso em: 26 maio 2026.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. Disponível em: https://www.scribd.com/document/807345252/DALLARI-Dalmo-Elementos-de-Teoria-Geral-Do-Estado. Acesso em: 26 maio 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Revista de Direito Administrativo. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690. Acesso em: 26 maio 2026.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. Disponível em: https://obpoprua.direito.ufmg.br. Acesso em: 26 maio 2026.

REVISTA JRG DE ESTUDOS ACADÊMICOS. Artigo científico. Disponível em: https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2036/1616. Acesso em: 26 maio 2026.

REVISTA SERVIÇO SOCIAL EM DEBATE. Artigo científico. Disponível em: https://revista.uemg.br/index.php/serv-soc-debate/article/download/7521/5103. Acesso em: 26 maio 2026.

SCIELO BRASIL. Artigo publicado na revista Escola Anna Nery. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ean/a/btNVp3JLmjxpvgWpvWTsj8P/. Acesso em: 26 maio 2026.

SCIELO BRASIL. Artigo publicado na revista Ciência & Saúde Coletiva. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/43W7b6cGCYqXXdHVYSMngPw/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 26 maio 2026.

SCIELO SAÚDE PÚBLICA. Artigo científico. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csp/2021.v37n5/e00269320/. Acesso em: 26 maio 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Conteúdo institucional. Disponível em: https://share.google/MTj30LUJcN6RfnsSr. Acesso em: 26 maio 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Conteúdo compartilhado. Disponível em: https://share.google/8aKMmQhrQlUAbbCja. Acesso em: 20 abr. 2026.

GOOGLE SHARE. Conteúdo compartilhado. Disponível em: https://share.google/CaQOhSyJMcDMk2ILj. Acesso em: 26 maio 2026.

GOOGLE SHARE. Conteúdo compartilhado. Disponível em: https://share.google/bjKIS16xbnsWXkrvw. Acesso em: 26 maio 2026.

GOOGLE SHARE. Conteúdo compartilhado. Disponível em: https://share.google/8akmmqhrqluabbcja. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 maio 2026.

SINIMBÚ, Fabíola. População em situação de rua soma 308 mil pessoas no país, diz estudo. Agência Brasil, Brasília, 11 dez. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-12/populacao-em-situacao-de-rua-soma-308-mil-pessoas-no-pais-diz-estudo. Acesso em: 27 maio de 2026.

LEONEL, Filipe; SOUZA, Barbara. Mortalidade de pessoas em situação de rua é 348% maior do que da população geral, diz pesquisa. Fiocruz Brasília, Brasília, 24 out. 2025. Disponível em: https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/mortalidade-de-pessoas-em-situacao-de-rua-e-348-maior-do-que-da-populacao-geral-diz-pesquisa/. Acesso em:27 de maio de 2026

SANTOS, Natally Araújo Pereira dos et al. Mulheres gestantes no contexto das ruas: situação de vulnerabilidade social. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, Recife, v. 24, e20240118, 2024. DOI: 10.1590/1806-9304202400000118. Disponível em: https://www.rbsmi.org.br/details/6031/pt-BR/mulheres-gestantes-no-contexto-das-rua. Acesso em: 37 de maio

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mais de 27 mil crianças foram destituídas da família para acolhimento e adoção. Portal CNJ, Brasília, 28 abr. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mais-de-27-mil-criancas-foram-destituidas-da-familia-para-acolhimento-e-adocao/. Acesso em: 27 de maio

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mais de 27 mil crianças foram destituídas da família para acolhimento e adoção. Portal CNJ, Brasília, 28 abr. 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mais-de-27-mil-criancas-foram-destituidas-da-familia-para-acolhimento-e-adocao/. Acesso em: 27 de maio

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por nos concederem força, sabedoria, fé e perseverança para superar cada desafio enfrentado ao longo desta caminhada. Nos momentos de cansaço, incerteza e dificuldade, foi a fé que nos sustentou e nos permitiu seguir em frente até a concretização deste sonho.

À nossa orientadora, Professora Ana Flávia Machado, expressamos nossa mais profunda gratidão pela dedicação, paciência, disponibilidade e pelos valiosos ensinamentos compartilhados ao longo da elaboração deste trabalho. Mais do que orientar esta pesquisa, a senhora nos ensinou a enxergar o Direito para além das normas, compreendendo-o como instrumento de promoção da dignidade humana e da igualdade. Sua paixão pelo Direito Constitucional, seu olhar crítico e sua sensibilidade diante das questões humanas foram fundamentais para a construção deste estudo e para a nossa formação acadêmica e pessoal. Levaremos conosco não apenas os conhecimentos transmitidos, mas também o exemplo de compromisso, ética e humanidade que marcaram esta trajetória.

À Faculdade Afya Sete Lagoas, agradecemos pela estrutura acadêmica, pelo conhecimento transmitido e pelas oportunidades de crescimento pessoal e profissional proporcionadas durante toda a graduação.

Às nossas famílias, dedicamos um agradecimento especial. Foram elas que estiveram ao nosso lado em todos os momentos, oferecendo amor, apoio, incentivo e compreensão diante das ausências, das preocupações e dos inúmeros desafios enfrentados ao longo dessa trajetória. Sem o suporte de cada um, esta conquista não seria possível. Compartilhamos com vocês a alegria e o orgulho desta realização, que também lhes pertence.

Por fim, dedicamos este trabalho a todas as mulheres em situação de rua que, mesmo diante das mais severas adversidades, seguem resistindo diariamente. Mulheres que carregam histórias de luta, dor, coragem e esperança, e que merecem ter seus direitos reconhecidos, sua dignidade respeitada e sua maternidade protegida. Que este estudo possa contribuir para ampliar o debate sobre essa realidade e inspirar uma sociedade mais humana, justa e comprometida com a proteção daqueles que mais necessitam de amparo e acolhimento.

Afya FACULDADE
SETE LAGOAS · MG

AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE TCC

Eu, professor (a) Ana Flávia Machado de Oliveira, autorizo o (a) aluno (a) Larissa Aparecida P. Borges, Vitheronica F. Reis, matriculado (a) no curso de Direito da Faculdade Afya Sete Lagoas, a depositar o Trabalho de Conclusão de Curso cujos dados seguem abaixo.

Título do TCC: O Papel do Estado na garantia do direito à maternidade das mulheres em situação de rua

Previsão de apresentação do trabalho: 06 / 2026. (Preencher com o mês e ano).

Sete Lagoas- MG, 02 de junho de 2026.

Orientador (a)